

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

Nº 10/2015

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ubá.

CONSULTA:

Em síntese, trata-se de solicitação de parecer feita em discussão plenária no dia 13/07/15, pelo vereador Osvaldo Peixoto Guimarães (Oswaldinho Salgado), acerca da legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 059, de 29 de junho de 2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Promove a redução dos valores do subsídio mensal do Prefeito Municipal e nos valores de diárias dos agentes políticos e equiparados e dá outras providências”*.

REPOSTA:

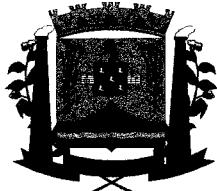
A Lei Orgânica do município de Ubá, no que tange ao regramento da fixação do subsídio do Prefeito Municipal, em seu artigo 59, inciso I, diz o seguinte:

“Art. 59 A remuneração dos agentes políticos constituirá de:

I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;” (grifo nosso)

Portanto, nossa Lei Orgânica estabelece, taxativamente, que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Tal previsão, é bom que se diga, está em perfeita consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 29, inc. V, determina que tais subsídios sejam fixados por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, nestes termos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”* (grifo nosso).

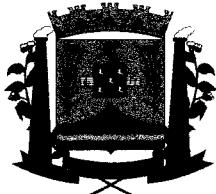
Assim, o artigo supracitado justifica a existência do inc.I, no art. 59 de nossa Lei Orgânica, que nada mais é do que uma repetição do contido em nossa Constituição Federal. Comungando desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 872-RS – Medida Cautelar – Tribunal Pleno, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, assim se pronunciou:

“Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas”.

Portanto, o processo legislativo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, para a fixação do subsídio do Prefeito, exige lei específica, de iniciativa do Legislativo Municipal, caso contrário, haverá vício de iniciativa.

Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que o subsídio do Prefeito deverá ser fixado para a legislatura seguinte, em respeito ao princípio da anterioridade, senão, vejamos:

*“Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador **será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.**”* (grifo nosso)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.”

Em relação à fixação dos subsídios dos Prefeitos, doutrina e jurisprudência defendem, em sua maioria, o respeito ao princípio da anterioridade, previsto em nossa Constituição Estadual, bem como a observância da reserva de iniciativa.

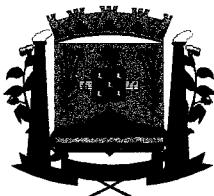
Seguem abaixo algumas lições e julgados que reforçam essa tese:

*"No que concerne ao princípio da anterioridade, ou seja, obrigatoriedade de fixação da remuneração ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente, portanto antes do conhecimento do novo eleito, valem, com os devidos ajustes, as considerações feitas quanto ao subsídio dos vereadores, posto que, embora não mais conste expressamente do art. 29, V, da CF, a exigência impõe-se em decorrência dos princípios da moralidade e da imparcialidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública, e, como tal, deve ser contemplada nas leis orgânicas municipais. O preceito geral aplicável é o da fixação de uma legislatura para outra e da inalterabilidade do que for fixado originalmente "(Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2008, 16ª ed., p. 712/713).*

"É inconstitucional projeto de resolução que reduz subsídios de prefeito e vice-prefeito, efetuada para vigorar na mesma legislatura, por ofensa ao art. 29, V, da CF/88 e art. 11 da constituição estadual, que consagra o princípio da anterioridade" (TJRS, AC n. 598304970, Des. Araken de Assis).

"A remuneração do Vice-Prefeito fixada por decreto legislativo, dentro dos parâmetros fixados Constituição Federal, deve permanecer inalterável durante a mesma legislatura "(TJMA, Remessa n. 297802009, Des. Cleones Carvalho Cunha).

" 1 - Se a remuneração do Vice-Prefeito é fixada por decreto legislativo e dentro dos parâmetros fixados em lei, tal verba de representação deve ser mantida durante a mesma legislatura.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Deve a remuneração dos Prefeitos e Vice-Prefeitos permanecer inalterável durante a legislatura, como garantia de independência do Executivo perante o Legislativo que correria sérios riscos acaso pudesse a Câmara, a seu talante e a qualquer tempo, reduzir-lhe ou aumentar-lhes a remuneração do cargo. Sentença mantida em grau de reexame "(TJPR, RN n. 178912, Des. Oto Luiz Sonholz)

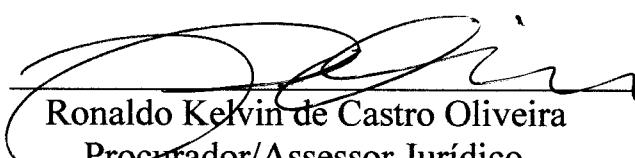
"Subsídios - Vereadores - Art. 29, V, da Constituição Federal. - O que determina o art. 29, inciso V, da CF/88 é que os subsídios dos agentes políticos municipais sejam fixados em cada legislatura para a subsequente, e, mais, que tal fixação ocorra antes do conhecimento do resultado das eleições, em atendimento ao princípio da moralidade administrativa "(TJMG, EI n. 1.0000.00.140945-7/001 - Des. Bady Curi).

CONCLUSÃO:

Embora seja digno de elogios, o Projeto de Lei nº 059/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à redução dos subsídios do Prefeito, é inconstitucional, não só por vício de iniciativa, mas, também, por ferir o princípio da anterioridade. Como visto, a fixação dos subsídios do Prefeito deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, para vigorar, somente, na legislatura subsequente, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual, bem como a nossa Lei Orgânica.

É o parecer, s.m.j.

Ubá, 28 de julho de 2015.


Ronaldo Kelvin de Castro Oliveira
Procurador/Assessor Jurídico

Ronaldo Kelvin de Castro de Oliveira
Procurador Jurídico OAB/MG 93808
Câmara Municipal de Ubá